



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:792/2008
PROCESSO Nº: 2007/6010/500414
REEXAME NECESSÁRIO: 2127
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: SANTA FÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

EMENTA: Saídas de Mercadorias Tributadas Como Diferidas. Fundo de Estoque.– *É indevida a cobrança do imposto sobre venda de fundo de estoque, por tratar-se de operação, cujo pagamento do imposto é diferido até a operação subsequente.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, na parte que julgou improcedente o auto de infração nº 2007/002632 em relação ao valor de R\$1.267,92 (um mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos). O COCRE conheceu e deu provimento ao recurso voluntário, para julgar improcedente o auto de infração em relação ao valor de R\$3.043,27 (três mil, quarenta e três reais e vinte e sete centavos), que fora objeto da condenação de primeira instância. O Sr. Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 26 de novembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa, acima citada, foi autuada a recolher ICMS na importância de R\$4.311,20 (quatro mil, trezentos e onze reais e vinte centavos), referente a emissão, de forma errônea, de notas fiscais de saídas (cópias das notas fiscais e do livro registro de saídas, anexas), tributadas como se fossem diferidas, relativo ao período de 01.01 à 31.12.2003.

O contribuinte apresenta impugnação, tempestivamente, em 18/05/2007, fls. 12 dos autos.

Despacho nº 211/2007, da julgadora de primeira instância, converte o processo em diligência para que o contribuinte junte o auto de infração lavrado em 2003, no prazo de 48 horas. O contribuinte apresenta o auto de infração, conforme solicitado.

Sentença lavrada diz, em preliminar, que o auto de infração descreve no contexto e nos artigos tipificados, de forma clara, o ilícito praticado, estando de acordo com a legislação tributária em vigor. Rejeita a preliminar argüida. Sobre o



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

mérito, diz que a demanda refere-se a emissão de notas fiscais tributadas como se fossem diferidas. A impugnante alega que vendeu fundo de estoque e por isso emitiu as notas fiscais M-1 nº 0025 a 0028 com diferimento, entretanto, verifica-se que a natureza da operação foi venda e não transferência de fundo de estoque, e não consta o código fiscal de operação CFOP. Já o auto de infração nº 2003/000501, refere-se a levantamento conclusão fiscal relativo ao período de 01.01 à 31.01.2003, portanto, não engloba as notas fiscais emitidas em 20.02.2003, não estando caracterizada a duplicidade de autuação. Entretanto, na apuração do ICMS, não foi concedida a redução de base de cálculo de 29,41%, de direito do contribuinte. O fazendo, fica o imposto original passando para R\$3.043,27. No que julga procedente em parte.

A Representação Fazendária manifesta-se pela manutenção da sentença de primeira instância, pela procedência em parte do auto de infração.

O contribuinte, em suas razões ao reexame necessário, diz que transferiu o fundo de estoque para a firma individual CARLOS ALBERTO GARCIA, que continua com sua atividade de indústria de panificação no mesmo local. Para legalizar a transferência do fundo de estoque para a empresa citada, emitiu as notas fiscais M-1, nºs 0025, 0026, 0027 e 0028, com diferimento, com base no art. 7º, inciso XI do RICMS, decreto nº 2.912/2006. Que protocolou baixa do encerramento de suas atividades, mas que foi emitido o auto de infração nº 200/000498, referente ao exercício de 2001 e 2003. Que, quanto ao exercício de 2003, foi por arbitramento do fundo de estoque discutido agora. Requer seja realizada uma perícia fiscal nos livros do requerente.

Despacho nº 704/2008 do Chefe do CAT, requer a intimação da REFAZ para manifestar-se face ao recurso voluntário impetrado.

A Representação Fazendária manifesta-se pela manutenção da sentença de primeira instância, pela procedência em parte.

Os argumentos do contribuinte têm razão neste procedimento, pois, já fora objeto de outra ação fiscal, conforme ficou provado nos autos, através do Termo de Fiscalização – TVF.

Provado também ficou, que as operações tributadas pelo agente do fisco, são operações com diferimento, pois, transferiu fundo de estoque para outro contribuinte, e este ficou no estabelecimento onde funcionava o estabelecimento anterior. Nenhuma dúvida pairou sobre toda documentação apresentada.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Com essas considerações, entendo que o processo deve ser julgado improcedente na sua totalidade para que se faça a verdadeira justiça fiscal.

De todo exposto, no mérito, em reexame necessário, confirmo a decisão de primeira instância, na parte que julgou improcedente o auto de infração nº 2007/002632 em relação ao valor de R\$1.267,92 (um mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos). Conheço e dou provimento ao recurso voluntário, para julgar improcedente o auto de infração em relação ao valor de R\$3.043,27 (três mil, quarenta e três reais e vinte e sete centavos), que fora objeto da condenação de primeira instância.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
16 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário